PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009369-76.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: UNIMED NOVA FRIBURGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
AGRAVADA: SIMONE DA SILVA QUINTEIRO
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0812750-07.2023.8.19.0061
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TERESÓPOLIS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAUDE. DETERMINAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE ARTRITE REUMATOIDE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 CPC. SUMULAS 210, 211 E 340 TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1.Agravante insurge-se contra a decisão que a compeliu a fornecer o medicamento TOFACITINIBE. Manutenção da decisão.

2.Paciente não apresenta mais resposta aos tratamentos tradicionais feitos com medicamentos usuais e precisa do fármaco prescrito para controle dos sintomas e melhora da qualidade de vida, na forma da declaração médica. É notório o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se considerado o estado de saúde da paciente, especialmente pelo risco decorrente do agravamento do quadro clínico emocional, psicológico e físico.

4. Decisão recorrida não se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou praticada com abuso de poder do Juízo *a quo*. Aplicação do enunciado 59 da súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

5.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0009369-76.2024.8.19.0000**, em que é agravante UNIMED NOVA FRIBURGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e agravada SIMONE DA SILVA QUINTEIRO.

VRM

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 23/05/2024 16:18:13
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009369-76.2024.8.19.0000

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga Terceira Câmara Cível), **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009369-76.2024.8.19.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu, UNIMED NOVA FRIBURGO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., contra decisão proferida no Id 93866770 da ação de obrigação de obrigação de fazer, ajuizada pela autora, ora agravada, SIMONE DA SILVA QUINTEIRO, lançada como segue:

> *"... 2. Trata-se de pedido de tutela de urgência, através do qual pretende a autora - portadora de "DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC) e com tratamento importante de ARTRITE REUMATOIDE ((CDAI=55) necessitando de uso continuo do medicamento TOFACITINIBE, conforme prescrição médica. Aduz ser pessoa de parcos recursos e não dispõe de condições para custear o tratamento, que é de alto custo. Nesses termos, requer que a tutela seja deferida no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000 (hum mil reais), com fulcro no art. 300 do NCPC.*
> *3. É o breve relatório. DECIDO:*
> *4.A urgência no fornecimento do medicamento e procedimento médico resta documentalmente comprovada, por meio das documentações médicas que acompanham a inicial.*
> *5. Por outro lado, conforme narrado na exordial e comprovado pelos documentos acostados aos autos, a demora do plano de saúde em fornecer e autorizar a autora a medicação e procedimento prescrito.*
> *Com efeito, é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme disposto na Súmula 469 do STJ, sendo que a cláusula contratual que exclui da cobertura a disponibilização de medicamentos e procedimentos enquadra-se nas hipóteses de abusividade previstas no art. 51 da lei consumerista, não podendo prevalecer sobre o direito do consumidor de obter o tratamento mais eficaz.*
> *A demora da operadora do plano de saúde em autorizar o procedimento médico de que o paciente necessita vai de encontro à própria natureza do contrato de prestação de serviços de saúde, porquanto o consumidor contrata tais serviços com a expectativa de que terá assistência médica/hospitalar quando dela necessitar.*
> *Neste sentido se firma a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que já consignou que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *(REsp 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008).*
> *Cumpre registrar, ainda, que existindo a cobertura da doença, não cabe ao plano de saúde ditar o modo pelo qual o tratamento deverá ser realizado, sendo esta competência exclusiva do médico credenciado.*
> *O entendimento aqui consignado se coaduna com a jurisprudência do E. TJRJ, sedimentada na Súmula n° 340, segundo a qual: "ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano."*
> *6. Por todo o exposto, reputo presentes os requisitos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano, especialmente em razão da gravidade da doença da autora (art. 300 do CPC), pelo que DEFIRO a tutela de urgência, a fim de determinar que a ré forneça à parte autora, no prazo de 05 (cinco), a MEDICAÇÃO (TOFACITINIBE) CONFORME LAUDO MÉDICO, pelo tempo em que for mantido o contrato do plano de saúde, fixo multa de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais, por negativa comprovada nos autos."...*
> .

O recorrente, diferentemente do que foi deliberado pelo Juízo *a quo*, entende que não é possível o fornecimento do medicamento pleiteado porque o plano de saúde coletivo, do qual a recorrida é beneficiária, foi cancelado.

Defende ela que cumpriu o seu dever de comunicar previamente a denúncia do contrato, chamando ainda a atenção para a administradora que ela deveria comunicar aos clientes sobre o encerramento do contrato facultando a este a migração para um plano individual sem necessidade de cumprimento de carência.

Requereu o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e indeferido o pedido de tutela de urgência, tudo na forma da petição recursal de fls. 2-7. Não foi formulado pedido de concessão de efeito suspensivo.

Sem contrarrazões da agravada, consoante fl. 28.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009369-76.2024.8.19.0000

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia nos autos refere-se ao fornecimento pela agravante de medicamento de uso contínuo (TOFACITINIBE), prescrito à paciente portadora de doença renal crônica e com tratamento importante e artrite reumatoide. Segundo a agravante, o plano de saúde estaria cancelado se não fosse a tutela de urgência.

Em prosseguimento, insta salientar que, na via estreita do presente recurso, não cabe a análise extensa da matéria, a ser realizada nos autos originários, em momento oportuno, após maior produção probatória, sendo certo que, nestes autos, em cognição sumária, há de se analisar tão somente a presença dos requisitos ensejadores da tutela provisória.

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, consiste em uma tutela jurisdicional de caráter satisfativo e célere, concedida nos processos de conhecimento, com base no juízo de probabilidade, sempre que, havendo verossimilhança das alegações do demandante, verificar-se que a espera pelo juízo de certeza poder-lhe-á acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, ou risco ao resultado útil do processo.

Os fundamentos da tutela de urgência estão relacionados a uma melhor distribuição do ônus do tempo do processo como forma de minimizar os prejuízos causados ao autor pela lentidão do trâmite processual. Quando os ônus do processo pendem para um lado (perigo na demora) e há plausibilidade do direito daquela parte, deve ser concedida a antecipação de tutela.

Ressalte-se que a natureza precária e provisória da medida dá azo à possibilidade da sua reversão a qualquer tempo no curso do feito.

Estabelecidas tais premissas, nos termos da Súmula nº 608, do STJ, cuida-se na espécie de relação de consumo, a saber:

> ***Sumula 608/STJ****: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*.

Dessa forma, é importante destacar que as cláusulas contratuais devem ter interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, daquele *Codex.*

De acordo com o Relatório Médico, a paciente apresenta artrite reumatóide, sem controle satisfatório com tratamento padrão, já tendo usa do várias medicações, em maio de 2023 sofreu fratura da espinha tibial, apresenta doença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

renal crônica, e necessita iniciar tratamento com o medicamento TOFACITIIBE para controle da artrite reumatóide (Documento 5 no Id 93469311).

É notório o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se considerado o estado de saúde da paciente, especialmente pelo risco decorrente do agravamento do quadro clínico emocional, psicológico e físico.

Vale ainda ressaltar que, ante ao alegado perigo da irreversibilidade, a ponderação entre os valores dos bens jurídicos apresentados deve relevar o que se refere à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida, eis que a revogação da tutela de urgência causaria um prejuízo muito maior ao enfermo do que aquele que pode vir a sofrer a agravante com a sua manutenção.

Portanto, justifica-se, em sede de cognição sumária, o reconhecimento da responsabilidade da ré pelo fornecimento do tratamento médico indicado.

Pontue-se, aliás, que o deferimento da tutela antecipada contra seguro saúde, em casos de internação, cirurgia ou tratamento exige apenas a indicação médica por escrito, consoante os Enunciados nº 210 e nº 211, da Súmula deste Tribunal de Justiça:

> ***Súmula 210/TJRJ:*** *Para o deferimento da antecipação da tutela contra seguro saúde, com vistas a autorizar internação, procedimento cirúrgico ou tratamento, permitidos pelo contrato, basta indicação médica, por escrito, de sua necessidade."*
>
> ***Súmula 211/TJRJ****: Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."*

Frise-se que a função primordial de qualquer plano saúde é garantir a integridade física e a própria sobrevivência do contratante/beneficiário, em especial a proteção de sua saúde, que, ao firmar o referido pacto, acredita estar cuidando de preservar sua vida, e esperando que, em eventual surpresa por uma situação adversa concernente ao seu bem-estar, tenha assegurado seu direito ao tratamento mais adequado e recomendado pelos médicos que lhe assistem.

Nesta senda, as cláusulas contratuais que limitem as obrigações da operadora do plano de saúde devem ser analisadas sob a luz dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, aplicando-se à espécie em exame o Verbete Sumular nº 340 deste Egrégio Tribunal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009369-76.2024.8.19.0000

> ***Súmula 340/TJRJ***. *Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.*

Por outro lado, embora tenha afirmado a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, o STJ observou que ela não é absoluta:

> *"Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS (EREsp n. 1.886.929-SP e EREsp n. 1.889.704-SP).*

Ademais, em 22.09.2022 entrou em vigor a Lei nº 14.454/2022, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98, afastando o caráter taxativo do rol da ANS:

> ***Art. 10.*** *(in omissis)*
>
> ***§ 12****. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.*
> ***§ 13****. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:*
> *- exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou*
> *- existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.*

Nesse momento processual, também não subsiste a negativa de cobertura dos medicamentos simplesmente pelo fato de serem ministrados em ambiente domiciliar, não podendo prevalecer cláusula restritiva que exclua o tratamento completo e com todos os recursos disponíveis

Desta forma, à vista de expressa requisição médica, a negativa de cobertura de medicamento tido por indispensável aos cuidados da autora, mostra-se abusiva, sobretudo porque contrária ao princípio da boa-fé objetiva.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATOIDE. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO CUSTEADO PELO PLANO DE SAÚDE, INJETÁVEL E CONSTANTE DO ROL DA ANS, POR OUTRO INGERIDO DE FORMA ORAL, QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NA COBERTURA AMBULATORIAL, FACE À EVOLUÇÃO DA PACIENTE COM TRANSTORNO DE ANSIEDADE E FOBIA A MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DO REFERIDO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS QUE NÃO É ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE HAVER, A TÍTULO EXCEPCIONAL, A COBERTURA DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONDICIONADA AOS REQUISITOS ELENCADOS NA TESE FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO C. STJ NO JULGAMENTO DO EREsp nº 1.886.929/SP. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.454/2. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ELENCADAS PELA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 340 DESTE TJRJ. PROVIMENTO AO RECURSO PARA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DETERMINAR À RÉ O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BARACITINIBE (OLUMIANT), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00, PELO PERÍODO QUE FOR NECESSÁRIO. (0069586-56.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 02/02/2023 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DEPENDENTES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ARTRITE REUMATOIDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO. INTERESSES DISCUTIDOS NOS AUTOS. PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. 1- O âmbito deste recurso se restringe à aferição da presença dos requisitos necessários à obtenção da tutela de urgência e nele não se apreciam as questões relativas ao mérito do conflito. 2- A obtenção da tutela de urgência subordina-se à presença de alguns requisitos expressamente previstos em lei: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). 3- O exame sobre a possibilidade de concessão da tutela não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas tão somente que a prova deve ser suficiente para o surgimento do verossímil. 4- O contrato de plano de saúde tem caráter bilateral, aleatório, e o seu objeto é o risco de assumir o encargo de assistência médico-hospitalar em caso de doença do contratante, bem como o custeio de exames médicos. 5- O ordenamento positivo veda a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou mora no pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias (artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98).6- Em caso de cancelamento do plano de saúde, afigura-se necessária a prévia notificação do autor, ora agravado, em observância ao dever de informação e ao princípio da boa-fé. 7- Sopesando-se os interesses discutidos nos autos, a manutenção do autor, ora agravado, e seus dependentes no plano de saúde não causará danos à ré, ora agravante, porque receberá a devida contraprestação, ao passo que indeferir a tutela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

antecipada poderá causar danos irreversíveis. 8- Não há que se falar em prejuízo à ré, ora agravante, porquanto o restabelecimento do plano está condicionado ao pagamento das mensalidades correspondentes. 9- Assim, afigura-se prudente e razoável a manutenção da situação existente, ao menos até o julgamento da presente demanda, quando será verificada a lisura da conduta da ré, ora agravante, quanto ao cancelamento do plano de saúde do autor, ora agravado. 10- Note-se que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, haja vista a natureza do contrato em debate, sendo certo que ao se sopesar os interesses envolvidos deve permanecer, por ora, o direito à vida e à saúde. 11- Em juízo de cognição sumária, essa é a solução que harmoniza os interesses das partes em conflito, sem prejuízo de posterior revisão da tutela provisória ao final da instrução processual, observado o contraditório e a ampla defesa na instrução probatória. 12- Presentes os requisitos essenciais, impõe-se a manutenção da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência. 13- Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos (Súmula nº 59 do TJRJ). 14- A tutela antecipada é uma medida que pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, desde que surja fato novo a recomendar tal providência, podendo a questão ser reapreciada posteriormente, no curso da dilação probatória. 15- Recurso a que se nega provimento. (0044126-67.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 16/08/2022 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. Plano de saúde. Criança portadora de poliartrite deformante (CID 10 M13.0), Artrogripose Congênita Múltipla (CID 10 Q74.3) e Artrite Reumatoide Juvenil (CID 10 M08.0), apresentando deformidades articulares e esqueléticas, contraturas musculares e redução de forma muscular e mobilidade cervical. Decisão agravada deferitória da tutela de urgência para determinar que a Ré/Agravante, diante da necessidade de submissão do Autor/Agravado a tratamento multidisciplinar, providencie atendimentos de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia, educador físico através da aplicação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *MÉTODO TREINI, além dos equipamentos de cadeira de rodas com apoio dos membros inferiores, para podium e cadeira de banho adequada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00, limitada a R$20.000,00. Confirmação. Abusividade da negativa. Súmula 340 desta Corte. Emergência do procedimento. Inteligência do artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 11.935/2009. Rol exemplificativo da ANS. Precedentes. Presença de elementos que evidenciam fumus boni iuris e periculum in mora (art. 300 do CPC). Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno. (0058535-82.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 29/03/2022 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))*

Nessa ordem de ideias, de rigor a manutenção da ordem de fornecimento do tratamento pela agravante.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia mesmo de ser deferida.

Por fim, como a decisão combatida não se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou praticada com abuso de poder do Juízo *a quo*, deve ser por enquanto mantida, para o que se invoca os termos do enunciado 59 da súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça, o que não impede a sua reanálise pelo Juízo *a quo*, a qualquer momento, até a prolação da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO A ELE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
DESEMBARGADORA RELATORA